

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU TOLERÂNCIA AO NAZISMO? ANÁLISE DO CASO MONARK À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

EDUARDO GOMES ROSA

## RESUMO

Este artigo analisa o caso protagonizado pelo comunicador Bruno Aiub – também conhecido como Monark –, que defendeu legalidade para partidos nazistas no Brasil, e busca entender se suas declarações significam agressão à Constituição Federal. Para isso, recorreu-se à doutrina de direitos fundamentais com objetivo de traçar os limites da liberdade de expressão e os colocar diante de outros direitos e princípios, como a vida e a dignidade da pessoa humana. Também foi revisitada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio do Caso Ellwanger, bem como lei, tratados e convenções internacionais e o histórico da circulação de ideias nazistas no Brasil.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Direitos Fundamentais; Liberdade de Expressão

## ABSTRACT

This paper analyzes the episode when the brazilian communicator Bruno Aiub, also known as Monark, has defended legality for nazi partys in Brazil, and aims to understand if his statments offends the Constitution. Therefore, we did a literature review about fundamental rights to understand freedom of speech and its limits in relation to other rights and principles like life and human dignity. We also revisited case law at Brazil's Supreme Court in the Ellwanger's judgment, as also laws, international protocols and conventions and history about nazi ideias in Brazil.

**Keywords:** Federal Constitution; Fundamental Rights; Freedom of Speech

## 1 INTRODUÇÃO

A soma de ingredientes como disputa política e uso de mídias sociais para marcar posição ou impor ideias possibilita o fenômeno do cancelamento<sup>1</sup> – de pessoas, agremiações e ideias. A prática de neutralizar ou constranger alguém, ainda que não exclusiva dos meios digitais, tem encontrado nesses espaços um terreno fértil. Quando declarações polêmicas, contraditórias ou revoltantes circulam pela rede, e depois fora dela, ganhando espaço na imprensa, nas instituições do Estado e na academia, por vezes ensejam debates acalorados com fins de cancelamento.

Foi nesse cenário que o comunicador Bruno Aiub, conhecido como Monark, protagonizou uma situação com repercussões sociais e jurídicas. Em 7 de fevereiro de 2022, ao receber os deputados federais por São Paulo Tábata Amaral e Kim Kataguiri em *Flow*<sup>2</sup>, podcast que apresentava com Igor Coelho – conhecido como Igor 3K –, Monark defendeu que a legislação reconhecesse partido nazista<sup>3</sup> (em sentido geral, não uma agremiação em particular). A declaração, veiculada ao vivo e em vídeo, espalhou-se pela web, dando o tom para as críticas e as análises que se seguiriam.

Ao defender a legalidade para partidos nazistas – ideologia conhecida pelo extermínio de judeus –, o comunicador não só foi “cancelado” por usuários de mídias sociais e passou a figurar como investigado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) como deu início a uma série de diagnósticos sobre seu comportamento frente às leis: cometeu ele um crime? Violou algum direito?

O fato de Monark não ter pregado a ideologia nazista – mas a legalização de grupos que a defendem – inseriu uma camada de complexidade no debate jurídico. Sua atitude não está contemplada na legislação penal – pelo menos, não expressamente –, mas cria um ambiente de dúvida quando nos atemos à

---

1 Termo utilizado para descrever uma espécie de “linchamento virtual” realizada como forma de punição por um ato considerado errado por outros.

2 Criado em 2018 por Bruno Aiub e Igor Coelho, *Flow Podcast* se tornou um dos podcasts mais ouvidos do Brasil. Em estilo informal, promove conversas com personalidades de todas as áreas, de políticos a celebridades e influenciadores. Atualmente, tem transmissão de segunda a sexta, por volta de 20h, em diferentes plataformas e ao vivo, com apresentação de Igor 3K. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/webstories/cultura/2022/02/a-historia-do-flow-podcast/> e <https://open.spotify.com/show/3V5LBozjo4vNg2oJoA4Wb2>. Acesso em: jun. 2022.

3 MONARK viraliza defendendo o nazismo no Flow Podcast. 2022. 1 vídeo (1min39s). Publicado pelo canal Guilherme Janssen. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HqGA1qVdRXs>. Acesso em: 3 de abril de 2022.

Constituição Federal (BRASIL, 2022a) e aos direitos e valores ali expressos, sobretudo a vida e a dignidade da pessoa humana.

Dalmo de Abreu Dallari (1998) lembra que a vida é bem de todas as pessoas, não importando idade ou origem. Portanto, ao permitir a existência de partidos nazistas, o Estado não estaria referendando que algumas vidas podem ser consideradas menos valiosas do que outras? No caso, judeus poderiam ter sua existência ameaçada – ou no mínimo questionada – pelo fato de pertencerem a uma religião ou cultura. Os ensinamentos de Paulo Gustavo Gonet Branco (2017) contribuem para que sigamos o debate quando o autor diz que a existência humana é pressuposto elementar dos demais direitos e liberdades. Como seria possível, então, achar razoável levar ao plano legal a negação da existência de humanos?

Por outro lado, e aí reside a dificuldade de análise do caso em questão, a Constituição também assegura a liberdade de expressão (BRASIL, 2022a), que, como explica Alexandre de Moraes (2005), não está condicionada a declarações sem impacto ao próximo. Junte-se a isso o fato de Monark não ter defendido a ideologia em si, está aberto o campo para enxergar sua fala pelo ângulo da expressão de um pensamento, liberdade garantida pelo texto constitucional, cuja materialização não seria por si só uma violência.

A linha tênue entre lançar mão do direito de manifestar suas ideias livremente, sem censura ou repressão estatal, e agredir a existência de um povo é a questão a qual este trabalho se atém, buscando na doutrina o parâmetro possível, ainda que não claro, muito menos perfeito.

## **2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O aqui denominado Caso Monark gira em torno de um conflito entre direitos. Em um dos polos, está a liberdade – mais especificamente, de expressão. Incluída no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais pelo legislador constituinte (BRASIL, 2022a) é frequentemente invocada em temas polêmicos, desde falas proferidas em aulas até manifestações de parlamentares repreendidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para ficarmos em exemplos recentes.

Sua consolidação, no entanto, é bem anterior a 1988. Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro (2013) destacam que foi no século XVIII que a liberdade de expressão se afirma definitivamente, passando a integrar as constituições liberais

como um direito fundamental. Desdobrada em faces diversas, como as liberdades de imprensa e religiosa, ela adquire importância extrema para a burguesia no período das revoluções liberais, servindo como instrumento de propagação de ideias revolucionárias e afirmando a laicidade do Estado.

No Brasil, o tema passou por todas as constituições, mesmo antes da República e incluindo texto de viés autoritário durante a ditadura de Getúlio Vargas, em que se previa censura prévia no dispositivo. Na ditadura civil-militar, a liberdade virou exceção, e censura, a regra – prática reforçada por meio da edição de atos institucionais. Daniel Sarmiento (2006) diz que a Carta Magna de 1988 chegou a ser redundante ao consagrar a liberdade de expressão: “Tratava-se de exorcizar os fantasmas do regime militar, que praticara aberta censura política e artística, e de assegurar as bases para a construção de uma sociedade mais livre e democrática” (SARMENTO, 2006, p. 46).

Indiscutível é que as liberdades de expressão e pensamento constituem “parte fundamental do arcabouço institucional das sociedades democráticas”, desempenhando, segundo Leonardo Valles Bento (2016, p. 96), tripla função. São elas: sua essência de direito fundamental que reflete características únicas dos seres humanos (pensar o mundo sob sua própria perspectiva e comunicar ideias, experiências e visões); relação estrutural com a democracia (sistema político de decisão dos cidadãos, de forma direta e por meio de seus representantes); e instrumento de defesa de outros direitos, como o de reunião e associação, de participação política, à educação, à liberdade religiosa e à identidade étnica e cultural. Bento (2016, p. 97) defende que a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em sentido individual, mas também como direito difuso:

Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa compartilhar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos. Conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio.

O direito à liberdade de expressão está presente em diferentes tratados internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 19) afirma que “todo ser humano tem direito à

liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966) estabelece o direito à liberdade de expressão de forma mais detalhada – inclusive, com restrições que podem ser impostas pelos Estados para proteção da segurança coletiva e o respeito a outros direitos internacionais. Diz o art. 19:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

A Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), estabelece no art. 13:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
  - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Ao chegarmos à Constituição Federal (BRASIL, 2022a), deparamos com a liberdade de expressão no art. 5º, por meio de diferentes incisos, como o VI (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”), o IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”) e o XIV (“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”), além de todo o art. 220:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL, 2022a)

Alexandre de Moraes (2005) afirma que a liberdade de expressão é um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e engloba as informações consideradas “inofensivas, indiferentes ou favoráveis”, além daquelas que possam gerar “transtornos, resistência, inquietar pessoas”: “A democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”. (p. 28)

Ainda conforme Moraes (2022b), a participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, que não objetiva só proteção de pensamentos e ideias, mas resguarda opiniões, crenças, juízos de valor e críticas.

Não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. (MORAES, 2022b, p. 70)

## 2.1 A LIBERDADE PERANTE O DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE

Ao se afirmar a liberdade de expressão como um direito fundamental, importante salientar não se tratar de um direito absoluto, como nenhum é no ordenamento jurídico brasileiro. Branco (2017) ressalta que o direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido a declaração de qualquer outro direito se o de estar vivo não estivesse assegurado, de forma que os demais direitos possam ser usufruídos. Estamos diante do outro polo do conflito de direitos. Para o autor, “seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse”:

O constituinte proclama o direito à vida como o primeiro dos cinco valores básicos que inspiram a lista dos direitos fundamentais enumerados no art. 5º, seguido da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade. (BRANCO, 2017, p. 255)

Dallari (1998, p. 21) é enfático ao dizer que nenhum bem humano é superior à vida:

Por esses motivos, não é justo matar uma pessoa ou muitas pessoas para que alguns homens fiquem mais ricos ou mais poderosos, para satisfazer as ambições ou a intolerância de alguns, nem para que uma parte da humanidade viva com mais conforto ou imponha ao resto do mundo seu sistema de vida.

Esse direito, assim como a liberdade de expressão, está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, art. 4) – “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida” – e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, art. 6) – “ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Segundo Branco (2017, p. 257), graduar o direito à vida significaria ferir a ideia de igual dignidade entre os seres humanos: “Não se concilia com a proposição de que todos os seres humanos ostentam igual dignidade classificá-los, segundo

qualquer ordem imaginável, para privar alguns desse direito elementar”. Isso vale, conforme o autor, para origens étnica e geográfica, comportamento sexual e idade.

Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 77) vai no mesmo caminho e cita Jorge Miranda e expressiva doutrina constitucional contemporânea para dizer que a Constituição “confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais” e este repousa na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, “razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como o ‘alfa e omega’ do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais”.

A importância da liberdade de expressão não a torna imune a restrições para que ela possa conviver em harmonia com os demais preceitos constitucionais. Sem os limites, cria-se o risco de haver uma discrepância da unidade sistêmica pretendida pelo legislador. Freitas e Castro (2013, p. 333) afirmam que a lei, decisão a partir da soberania popular, “teria legitimidade incontestável para lhe oferecer restrições, indicando as condutas ilícitas quanto ao seu exercício”. Mas questionam – retoricamente – se, nos casos de a legislação ordinária ser “saliente”, poderia-se invocar o princípio da dignidade humana para opor limites à fruição das liberdades de maneira geral.

Nos casos em que o princípio da dignidade humana tem previsão constitucional, como é o caso brasileiro (artigo 1º, III, da Constituição Federal), pela natural irradiação que os preceitos constitucionais devem proporcionar às situações concretas em sua interpretação, essa possibilidade seria defensável, todavia, nem sempre haveria consenso a respeito, especialmente para os casos de não previsão constitucional (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 333).

Os autores classificam a liberdade como um direito à autodeterminação, com reconhecimento do Estado. Pontuam, porém, que ela não pode ser exercida de forma ilimitada, de maneira que as condutas que ultrapassem os limites da esfera de autodeterminação sejam objetos de repressão. A livre manifestação do pensamento, por exemplo, não autoriza calúnia ou injúria.

A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha. Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá então autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido contrário à sua escolha. A proibição e

a obrigação quando objeto de lei (espécie normativa originada do legislativo) constituem os limites ao exercício da liberdade. Dessa forma, tem-se o núcleo da liberdade tutelada diretamente pela Constituição, por se tratar de Direito Fundamental. Entretanto, os contornos que lhe estabelecem limites estão disponibilizados mediante leis do ordenamento jurídico que impõem obrigações ou proibições. É importante, entretanto, ressaltar que esses limites deverão se originar em leis em sentido estrito, ou seja, ato normativo originado do Congresso Nacional. O sentido para esse entendimento é preciso: a limitação para o exercício da liberdade somente poderá advir de decisão para a qual houve consentimento popular. (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 334)

Uma das restrições à liberdade de expressão é o princípio da não discriminação. A Constituição brasileira, desde o preâmbulo, coloca a igualdade como valor supremo e fundamental para a existência de uma sociedade plural. A República, da mesma forma, tem como um de seus objetivos a erradicação das desigualdades sociais e religiosas e a promoção do bem comum – sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, entre outros recortes de diversidade.

Sarmiento (2006, p. 48) evoca como tarefa do Estado a promoção e a proteção da dignidade dos indivíduos afirmando que, no caso de colisões de direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana deve “operar como norte substantivo para a atuação do intérprete”, servindo como balizadora e condicionadora das “ponderações de interesse empregadas para o seu equacionamento”.

### **3 O NAZISMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Hoje proibida no Brasil, a criação de um partido nazista já foi não só uma possibilidade como uma realidade. Cinco anos antes de Adolf Hitler chegar ao poder na Alemanha, já havia registro de existência do agrupamento simpático às suas ideias em território brasileiro: a data, mais precisamente, é julho de 1928 (DIETRICH, 2013). O local de fundação foi Benedito Timbó, cidade de Santa Catarina criada pelo alemão Frederico Donner em 1869 e destino de diferentes famílias alemãs e italianas nos anos posteriores. Ana Maria Dietrich (2013) conta que o grupo regional Timbó do partido nazista não foi só o primeiro do Brasil, mas também do movimento nazista fora da Alemanha. O início foi de baixa representação, concentrada no Sul e sem vínculo direto com o III Reich.

Aos poucos, o partido nazista no Brasil que seria somente um grupo apartado de sua matriz foi se desenvolvendo e, em 1931, com a

composição da primeira diretoria, tornou-se oficial. Deste ano até 1933, a sede nacional era localizada na cidade do Rio de Janeiro e, a partir de 1934, foi transferida para São Paulo, e Hans Henning von Cossel foi nomeado o Landesgruppenleiter (chefe do grupo nacional do partido no Brasil). (DIETRICH, 2013, p. 2)

A sequência dos fatos incluiu ligação direta com o III Reich e recebimento de ordens do recém-criado Departamento do Exterior do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP, da sigla em alemão), tendo como um dos objetivos, salienta Dietrich (2013), favorecer as eleições de Hitler; neste sentido, os alemães que moravam no Brasil representavam grande potencial de votos. Em terras tupiniquins, o partido nazista assistiu a uma boa relação entre os governos da Alemanha e do Brasil – em correspondência de 1937, Getúlio Vargas chamara Adolf Hitler de “grande e bom amigo”.

As relações estremeceram, no entanto, quando, em abril de 1938, o decreto-lei 383 impediu a atividade do partido ao proibir "estrangeiros fixados no território nacional e os que nele se acham em caráter temporário" de "exercer qualquer atividade de natureza política" (BRASIL, 1938). No texto, constam restrições como criação de organizações políticas para difusão de ideias do país de origem, funcionamento de sucursais de organizações estrangeiras e uso de bandeiras ou outros símbolos de partido político estrangeiro.

Mais de 80 anos depois, embora não tenha lei que vede expressamente a criação de um partido nazista no Brasil, a legislação cumpre essa função ao dizer que não tolera agressão aos direitos fundamentais. A lei 9.096/95 (BRASIL, 1995), que dispõe sobre partidos políticos, traz no art. 1º que o partido político “destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”. O artigo subsequente trata de criação, fusão e incorporação das agremiações, colocando como condição o respeito à soberania nacional, à democracia e aos direitos fundamentais. O mesmo ideal reside no art. 17 da Constituição Federal (BRASIL, 2022). Moraes (2022b, p. 330) sublinha:

A Constituição Federal regulamentou os partidos políticos, como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, afirmando a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os preceitos de caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou

governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Após o episódio protagonizado por Monark, um projeto foi apresentado no Congresso Nacional para proibição de partidos nazistas (BRASIL, 2022b). De autoria do deputado Daniel Coelho (Cidadania-PE), o texto busca alterar a lei 9.096/95 para “vedar a criação de partidos políticos com orientação ideológica discriminatória, inclusive o nazismo”. O político justificou na propositura:

Considerando os princípios norteadores de uma sociedade plural e democrática, o objetivo desta proposição é vedar expressamente a possibilidade da formação de agremiações partidárias que adotem em seus princípios políticos e ideológicos quaisquer ideias que remetam à discriminação e períodos sombrios da história da humanidade, como o nazismo, o qual deu origem ao Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial, resultando no extermínio sistemático de milhões de seres humanos. (BRASIL, 2022b)

### 3.1 CASO ELLWANGER: O NAZISMO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A fala de Monark e a discussão por ela gerada jogaram luzes em um acórdão histórico do Supremo Tribunal Federal (STF). Em 2003, a Corte entendeu que práticas discriminatórias contra judeus configuram crime de racismo, expresso na Constituição Federal (BRASIL, 2022a, art. 5º, inciso XLII) como "inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" – a Carta diz também que a República rege-se, por entre outros princípios, pelo de "repúdio ao terrorismo e ao racismo" (art. 4º, VIII).

A discussão pelo plenário, à época, deu-se na análise de um habeas corpus que pedia a extinção da punibilidade por prescrição punitiva. Siegfried Ellwanger, escritor e sócio da Revisão Editora Ltda, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com base no art. 20 da lei 7.716/89 (BRASIL, 1989) – "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional –, cuja redação foi dada pela lei 8.081/90 (BRASIL, 1990). Absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) a dois anos de reclusão com sursis pelo prazo de quatro anos em 1996, Ellwanger não obteve sucesso em seu habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o analisou por meio da 5ª Turma.

A Ellwanger, foram atribuídas as práticas de editar, distribuir e vender obras antissemitas de sua autoria, como *Holocausto Judeu ou Alemão? – Nos bastidores da mentira do século*, e de outros escritores, como *O Judeu Internacional* (Henry Ford), *A História Secreta do Brasil* (Gustavo Barroso), *Hitler – Culpado ou Inocente* (Sérgio Oliveira) e *Os Conquistadores do Mundo – Os verdadeiros criminosos de guerra* (Lois Marschalko). A denúncia do Ministério Público gaúcho as descreveu como livros que "abordam e sustentam mensagens antissemitas, racistas e discriminatórias", cujo objetivo seria "incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica" (BRASIL, 2003).

No STF (2003), a questão girou em torno da imprescritibilidade. E o próprio impetrante delimitou isso em seu pedido. Ao sustentar que a imprescritibilidade ficou restrita ao racismo, por meio de dispositivo constitucional, não abrangendo os delitos relacionados a etnia, religião ou procedência nacional (acrescentados à lei 7.716/89 pela lei 8.081/90), disse ele:

Não se está discutindo, aqui, o mérito da condenação. Apenas, neste pedido, está se afirmando que o paciente não foi condenado por crime de racismo. A condenação nos lindes do art. 20, parágrafo 1º, da lei 7716/89, com a redação dada pela lei 8081/90, não significa necessariamente que a condenação seja pela prática de racismo. A própria parte dispositiva do acórdão não fala em condenação por racismo. Diz a parte dispositiva, sem se referir a crime de racismo ou a imprescritibilidade: "Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo da assistência de acusação para condenar o apelado Siegfried Ellwanger, com amparo no art. 20 da lei nº 8081/90, a cumprir a pena de 2 anos de reclusão com sursis." (BRASIL, 2003, p. 533)

Chegar à conclusão – se discriminação contra judeus era racismo, portanto, imprescritível – exigiu que os ministros se debruçassem no conceito de raça. E foi justamente isso que deu o tom aos debates, intercalados por pedidos de vista. O relator, Moreira Alves, encerrou seu voto da seguinte forma, na intenção de conceder o habeas corpus:

Não sendo, pois, os judeus uma raça, não se pode qualificar o crime por discriminação pelo qual foi condenado o ora paciente como delito de racismo, e, assim, imprescritível a pretensão punitiva do Estado. (BRASIL, 2003, p. 544)

Moreira Alves foi contraposto pelo ministro que o sucedeu no julgamento, Maurício Correa, responsável pelo primeiro voto divergente e pela indicação de negar a medida solicitada pela ação:

Na concepção nazista, o povo judeu constitui uma raça ou, menos do que isso, subraça, raça inferior marcada pela hereditariedade, alicerce no qual se procurou justificar toda tragédia que gerou o holocausto. Fica assim explícito que tal conduta caracteriza ato de racismo, segundo as convicções de quem o pratica. (BRASIL, 2003, p. 565)

Quase um ano após iniciar o julgamento, o STF indeferiu o habeas corpus, saindo vencidos os ministros Moreira Alves e Marco Aurélio, que concediam ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, e o ministro Carlos Britto, que a concedia de ofício para absolver o paciente por falta de tipicidade de conduta.

O julgamento no STF tratou de uma intersecção entre a repressão ao nazismo pela lei infraconstitucional e a imprescritibilidade do preconceito por raça, prevista pela Constituição. A lei analisada pela Corte – a 7.716/89 – também prevê pena de reclusão de dois a cinco anos mais multa para quem “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo” (BRASIL, 1989, art. 20, parágrafo 1º). Porém, não traz outras sanções específicas para quem defende ou divulga o nazismo, apesar de as práticas poderem ser enquadradas em outros artigos, como o 1º (“serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”) e o próprio caput do já mencionado art. 20 (“praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”).

#### **4 O CASO MONARK**

Apesar da grande repercussão, o Caso Monark não se trata de uma reiterada agressão à ordem institucional, tampouco uma afronta direcionada a instituições do Estado específicas, sobretudo ao Judiciário, como tem sido recorrente neste início da década de 2020. O episódio se deu durante a gravação do podcast *Flow* – também transmitido ao vivo em vídeo pelo YouTube – no dia 7 de fevereiro de 2022. O programa, como em diversas outras oportunidades, recebia políticos; desta vez,

os deputados federais por São Paulo Kim Kataguiri (União Brasil) e Tábata Amaral (PSB). E o tema nada tinha a ver com nazismo.

Durante a conversa, que também contava com o outro apresentador do programa, Igor 3K, Monark disse que “a esquerda radical tem muito mais espaço do que a direita radical” (no debate público) e que ambas “tinham que ter espaço” (MONARK, 2022). Ao ser contraposto por Tábata, que classificou o comportamento do cenário político como “um pêndulo”, Monark deu a declaração que, nos minutos seguintes, tomou conta do ambiente virtual: “Eu sou mais louco do que todos vocês. Eu acho que o nazista tinha que ter o partido nazista reconhecido pela lei”. Transcrevemos o diálogo (com algumas subtrações por má qualidade do áudio, já que o original foi tirado do ar):

TÁBATA - Lembra: liberdade de expressão termina onde a sua expressão coloca a vida do outro em risco.

MONARK - As pessoas não têm direito de serem idiotas?

TÁBATA - Nazismo é contra a população judaica! Isso coloca uma população inteira em risco.

MONARK - De que forma? Quando é uma minoria não põe?

TÁBATA - Vamos falar de Holocausto? De que forma?

MONARK - Mas quando era uma maioria...

TÁBATA - É anarquia, né? Não tem que ter lei, não tem que ter...

MONARK - Acho que dentro da expressão, eu acho que a gente tem que liberar tudo.

KIM - Eu acho que não é anarquia, porque mesmo, mesmo...

TÁBATA - (*inaudível*) termina onde fere a liberdade do outro.

MONARK - Injúria é liberdade do outro?

TÁBATA - A gente já concordou que isso não. Estou falando de existência. A existência de um partido nazista fere a existência da comunidade judaica, por exemplo.

MONARK - A questão é: se o cara quiser ser um antijudeu, eu acho que ele tinha direito de ser.

TÁBATA - Eu acho que não...

MONARK - Como não? Você vai matar quem é antijudeu?

TÁBATA - Antivida de outra pessoa não...

MONARK - Não, não, ele não está sendo antivida, ele não gosta dos ideais (*inaudível*).

TÁBATA - Judaísmo não é um sistema de ideias. Judaísmo é uma identidade.

MONARK - É também, é também...

TÁBATA - É uma religião, é uma raça...

MONARK - Mas ele é também um sistema de ideais.

TÁBATA - Sim, mas quem é antijudeu não está falando "discordo desta parte do que Abraão disse"...

MONARK - Mas ele pode ser...

TÁBATA - Ele está questionando a existência daquela pessoa como um todo.

MONARK - Mas é esta a questão. Questionar é sempre válido.

TÁBATA - Questionar existência nenhuma é válido.

MONARK - Eu acho que você pode questionar o que você quiser.

TÁBATA - (*Inaudível*) de direita, que defendem ditadura de direita, deveria ser excluída?

KIM - Não, mas esse é o ponto fundamental, Tábata. O que eu defendo, e acredito que o Monark também defenda, é que, por mais absurdo, idiota, antidemocrático, bizarro, tosco que o sujeito defenda, isso não deve ser crime. Por quê? Porque a melhor maneira de você reprimir uma ideia antidemocrática, tosca, bizarra, discriminatória é você dando luz àquela ideia para que aquela ideia seja rechaçada socialmente — socialmente — e então socialmente rejeitada.

TÁBATA - Você acha que é errado a Alemanha ter criminalizado o nazismo?  
KIM – Acho. (MONARK, 2022)

Em uma análise inicial, percebemos que não se trata de apologia ao nazismo, tampouco um juízo de valor positivo sobre a ideologia – que, nunca é demais lembrar, levou a um genocídio de judeus, configurado como crime contra a humanidade. Monark e o personagem coadjuvante do diálogo, o deputado Kim Kataguiri, não enaltecem a ideologia, muito menos conclamam a população a se reunir em um grupo nazista.

Monark parte do princípio de que liberdade não tem restrição, contrariando o que a doutrina e a jurisprudência brasileiras já disseram sob diferentes ângulos. O professor Davi Tangerino, da FGV São Paulo, bem traduziu, em entrevista à BBC, que o podcaster estava “levando um argumento liberal tosco às últimas consequências de que todo mundo pode pensar o que quiser” (MAGENTA, 2022). É neste ponto que reside a complexidade do caso: Monark disse que quem segue a ideologia nazista poderia se reunir em uma agremiação cuja regulamentação é dada pelo Estado, por meio da lei 9.096/95 (BRASIL, 1995), aqui já mencionada. A fala de Kataguiri, que defende que se dê luz a uma ideia “antidemocrática, tosca, bizarra, discriminatória” para que “seja rechaçada socialmente (...) e então socialmente rejeitada” nos ajuda a compreender melhor a conversa (MONARK, 2022).

Tentando desenhar uma sequência que facilite a visualização do que o podcaster e o deputado disseram, partimos do ato mais grave praticado durante a experiência nazista na Europa, que foi a morte de milhões de pessoas. Antes, podemos enxergar isso como um projeto de governo. E, no nível anterior, a livre circulação desse ideal discriminatório e cruel. É sobre este ponto mais recente que gira o debate do caso: permitir que as ideias nazistas circulem livremente – embora não tenha se dito, aqui estaria incutido o fim da proibição da apologia ao nazismo, e não só a formalização de um partido, pois é intrínseco a uma agremiação política levar seu projeto de sociedade à população.

Partindo do pressuposto de que Monark não violou a lei contra o racismo, avançamos um degrau para analisar se houve agressão à Constituição e,

consequentemente, aos princípios e valores ali expressos. Se considerarmos que o núcleo central de sua declaração diz respeito a permitir que o ódio se propague sob os olhos do Estado – em um partido político dentro da lei –, podemos ver afronta à ideia de um Estado Democrático de Direito, que preza pela igualdade e, sobretudo, pela dignidade da pessoa humana em um ambiente no qual ninguém está acima da lei.

Trazemos mais uma vez Sarlet (2006, p. 42), que afirma “que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana”, já que, “em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal”. Ora, se o próprio direito pode abrir mão de uma classificação da dignidade da pessoa humana, estamos diante de um valor que, mesmo sem contornos absolutamente claros, carrega um conjunto de elementos básicos; entre eles, não está a possibilidade de um grupo ser classificado como de menor valor – os “impuros” abaixo dos “puros” – e, portanto, passíveis de serem destruídos.

Ironicamente, ao lançar mão da liberdade individual para defender a legalidade de um partido político, Monark colocou em segundo plano direitos individuais (a vida e a dignidade) para enaltecer um direito político. Moraes (2005, p. 25) ensina que os direitos individuais e coletivos são os “diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade”, enquanto os direitos políticos são os “relacionados a existência, organização e participação em partidos políticos”. Ou seja, construir um partido político nazista dentro da legalidade teria muito mais a ver com organização partidária do que com liberdade individual, já que ideias não dependem de cadastro na Justiça Eleitoral para serem publicizadas.

Importante fazer aqui também a distinção entre ser e agir. Ter ódio de uma raça, de um povo ou de uma religião diz respeito ao íntimo do ser humano e, apesar de repugnante, não acarreta uma ação criminosa automaticamente – o pensamento por si só não pode ser censurado ou reprimido. Portanto, ser nazista no sentido de acreditar em tais ideias não colide com a vida em sociedade, desde que isso não se transforme em ação. Agora, a ação (e aqui pode ser mera expressão do pensamento que ofenda alguém) pode ser caracterizada como uma agressão prevista na lei. Nilo Batista (2007) ensina: “À conduta puramente interna, ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – falta a lesividade que pode gerar a intervenção penal” (p. 91). O autor vai além:

As ideias e convicções, os desejos, aspirações e sentimentos dos homens não podem constituir o fundamento de um tipo penal, nem mesmo quando se orientem para a prática de um crime: o projeto mental do cometimento de um crime (cogitação) não é punível (*cogitationis poenam nemo patitur*). (p. 92, grifo do autor)

Outro ponto importante de se notar nas falas é a despreocupação com a harmonia entre as normas, fundamental para efetivação dos princípios e regras, mas sobretudo essencial para a convivência social, na qual as vontades não podem se sobrepor aos direitos e aos deveres – sejam eles individuais ou coletivos. Pedro Lenza (2020) pontua que a Constituição deve ser sempre interpretada em sua globalidade, e as normas, vistas como preceitos integrados – portanto, liberdade não pode ser vista como um direito absoluto.

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. (LENZA, 2020, p.179)

## **5 CONCLUSÃO**

Das discussões geradas pela fala de Monark, há dois caminhos óbvios para classificá-la: criminosa ou não criminosa. Este trabalho buscou analisar outro aspecto: um desrespeito não à lei penal, pois este parece não ter havido, e sim à ideia de um Estado democrático, no qual liberdade convive com direito à vida, dignidade da pessoa humana e igualdade entre cidadãos – direitos e valores que não são inovações trazidas aqui; eles estão na base da Constituição de 1988.

Pelo que tratamos até então, nosso entendimento é de que a declaração não pode ser vista com normalidade – não à toa, gerou reprovação social, acarretando a saída de Monark dos Estúdios Flow, empresa à qual pertence o podcast de mesmo nome. E assim compreendemos porque a defesa de legalidade a um partido nazista repousa na ideia de que o Estado pode permitir que um grupo classifique cidadãos como de primeira e de segunda ordem; defenda a superioridade de uma raça em detrimento de outras; expresse que uns são mais merecedores dos direitos conquistados pela luta democrática; trate a vida do outro como descartável. Todo esse conteúdo não encontra amparo numa sociedade que preza pelos valores

fundantes de sua democracia e que estão positivados em sua Constituição Federal, criada pela vontade popular por meio dos representantes eleitos.

Resta-nos avaliar se a fala de Monark merece repressão estatal ou impõe uma necessidade de mudança legislativa, que clareie os contornos do que pode e do que não pode em relação ao tema. O ponto a ser reforçado é o de não ter havido enaltecimento da ideologia nazista, negação do Holocausto ou concordância com a violência. Por outro lado, merece nota que defender a criação de um partido nazista não pode ser dissociado da ideia de que o preconceito seria, no mínimo, tolerável.

Na busca por harmonizar princípios e direitos fundamentais, preservando ao máximo o conteúdo da Constituição, entendemos que não há caminho aberto para a liberdade de expressão se há sanção jurídica por questionamento a uma lei – mais uma vez, pontuamos que este é o objeto de análise, a contrariedade a uma proibição, não aderência a ideias que circulariam sem óbices com tal liberação. Bento (2013, p. 103) defende que um discurso só deve ser proibido ao representar perigo para outras pessoas; ou seja, “não pelo conteúdo em si, mas pelas consequências”. O discurso de Monark nem sequer chegou perto do que defende; pelo contrário, gerou reprovação social e consequências para o próprio, que perdeu a posição de sócio em sua empresa e passou a ser investigado pela PGR.

Tanto o direito à vida quanto a dignidade da pessoa humana acabaram por ser reforçados pelo “cancelamento” do apresentador, a partir de manifestações de cidadãos de diferentes orientações ideológicas e formações, incluindo até membros da mais alta Corte do país, como o ministro Alexandre de Moraes, uma das principais referências para este trabalho. Pelo Twitter, ele declarou: “A Constituição consagra o binômio: liberdade e responsabilidade. O direito fundamental à liberdade de expressão não autoriza a abominável e criminosa apologia ao nazismo” (MORAES, 2022a). Sarmiento (2006), que se ateve ao tema do discurso de ódio – e não classificamos a fala de Monark como tal, mas a concretização de sua vontade abriria mais espaço para isso –, pondera que alguns elementos são necessários para barrar a divulgação de uma ideia. Ele afirma que “as contribuições racionais para o debate de ideias não devem ser censuradas nem reprimidas, ainda que sejam absolutamente desfavoráveis às minorias”, argumentando que “o melhor remédio para combater uma má ideia é o debate público que desvele os seus desacertos e não a censura”. Diz também que, “num país como o nosso, em que a

cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, há que se ter cautela e equilíbrio no percurso deste caminho” (SARMENTO, 2006, p. 58).

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 53, ed. 210, p. 93-115, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 383, de 18 de abril de 1938. Veda a estrangeiros a atividade política no Brasil e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1938. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-383-18-abril-1938-350781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes de preconceitos de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.081 de 21 de setembro de 1990**. Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8081.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8081.htm). Acesso em: maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm). Acesso em: maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s. n.], 2022a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 199/2022**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para vedar a criação de partidos políticos com orientação ideológica discriminatória, inclusive o nazismo, e obrigar os Estatutos disporem de normas sobre a prevenção, repressão e combate ao racismo e demais formas de discriminação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível

em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314324>>. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82424/RS**. Leis 7.716/89 e 8.081/90. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: abril de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 1998.

DIETRICH, Ana Maria. Entre a amizade, a proibição e clandestinidade: o Partido Nazista no Brasil e as relações com o governo de Getúlio Vargas. **Anais do Simpósio Nacional de História**, Natal, 2013. Trabalho apresentado no XXVII Nacional de História. Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364408899\\_ARQUIVO\\_ANPUH2013.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364408899_ARQUIVO_ANPUH2013.pdf)>. Acesso em: 1 maio 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, Santa Catarina, ano 34, n. 66, p. 327-355, 2013.

MONARK viraliza defendendo o nazismo no Flow Podcast. 2022. 1 vídeo (1min39s). Publicado pelo canal Guilherme Janssen. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HqGA1qVdRXs>. Acesso em: 3 de abril de 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAGENTA, Matheus. É proibido se dizer nazista ou negar Holocausto no Brasil? O que dizem leis e especialistas? **BBC News Brasil**, Londres, fev. 2022. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60338244>. Acesso em: maio 2022.

MORAES, Alexandre de. A Constituição consagra o binômio: liberdade e responsabilidade. O direito fundamental à liberdade de expressão não autoriza a abominável e criminosa apologia ao nazismo. Brasília, 8 fev. 2022a. Disponível em <<https://twitter.com/alexandre/status/1491155725175115776>> Acesso em: maio 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Atlas, 2022b.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em: 1 maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 1 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4<sup>a</sup>. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech"**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2022.